



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

APELAÇÃO CÍVEL Nº 204919-78.2014.8.09.0051 (201492049190)
COMARCA DE GOIÂNIA

1ª APELANTE : AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
2ª APELANTE : LARISSA DE CARVALHO SILVA
1ª APELADA : LARISSA DE CARVALHO SILVA
2ª APELADA : AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
RELATORA : DESª. MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PERDA DE UMA CHANCE. PREJUÍZO EVIDENCIADO. ATRASO DE VOO. FORÇA MAIOR NÃO CARACTERIZADA. CONJUGAÇÃO DAS INDENIZAÇÕES. MAJORAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO *A QUO*. MAJORAÇÃO. 1- No caso específico dos autos, não há que se falar em excludente de culpabilidade por força maior, em virtude do atraso injustificado do voo oferecido pela companhia aérea requerida, uma vez que a manutenção da aeronave, situação alegada em defesa, trata-se de operação rotineira das empresas da aviação civil, de modo que os danos ocasionados ao consumidor em virtude disso devem ser indenizados em razão da responsabilidade objetiva decorrente da teoria do risco. 2- Da mesma forma, não há que se falar em ausência de prejuízo para afastamento dos danos materiais, já que restou comprovada a perda financeira da autora em razão



Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

dmac 204919-78.2014

do atraso do voo noticiado à inicial. 3- Para ser devida a indenização pela “perda de uma chance”, não basta que haja uma mera probabilidade de ocorrência de fato vantajoso ao sujeito supostamente lesado, mas uma chance real, séria e concreta. Essencialmente, esta construção teórica implica num novo critério de mensuração do dano causado. Isso porque, o objeto da reparação é a perda da possibilidade de obter um ganho como provável, sendo que há que se fazer a distinção entre o resultado perdido e a possibilidade de consegui-lo. A chance de vitória terá sempre valor menor que a vitória futura, o que refletirá no montante da indenização. No caso, dos autos, o magistrado de piso conjugou as indenizações por dano moral e perda da chance, porém, em valor aquém daquele que traduz uma melhor reparação pelos danos causados à autora. Destarte, para a fixação da aludida indenização, deve o julgador levar em conta as condições pessoais das partes, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa do réu para a ocorrência do evento danoso, aliado a uma justa compensação pela perda de uma chance, considerando as peculiaridades do caso em apreço, devendo ser majorado caso não se mostre suficiente às finalidades da reparação, observando-se os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade. No caso vertente, o *quantum* deve ser elevado para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pois além de amenizar os transtornos



experimentados pela autora, servirá de advertência para que a requerida se acautele com vistas a evitar a ocorrência de fatos da mesma natureza. Contudo, a indenização não deverá ser arbitrada com base, especificamente ou unicamente, em supostos ganhos ou renda que a autora auferiria com o ingresso na especialidade médica, não havendo que se falar em reparação integral do prejuízo especialmente por não se confundir este meio indenizatório com outros que visam a reparação pelos prejuízos comprovadamente experimentados pela demandante, como os lucros cessantes ou qualquer outro de diversa natureza jurídica. 4 - Tratando-se de matéria de ordem pública e, havendo majoração do *quantum* indenizatório, esclareço que a correção monetária deverá incidir a partir do arbitramento, *in casu*, da majoração aqui concedida, ou seja, **da data desta decisão**, nos termos da Súmula 362, do STJ. Primeiro Recurso Apelarório a que se nega seguimento. Segundo Recurso conhecido e provido, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC.

DECISÃO MONOCRÁTICA

LARISSA DE CARVALHO SILVA e AZUL LINHAS



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

dmac 204919-78.2014

AÉREAS BRASILEIRAS S/A, autora e ré, interpuseram recurso de **APELAÇÃO** contra a sentença de fls. 124/149, proferida pelo Juiz de Direito da 5ª Vara Cível, da Comarca de Goiânia, Paulo César Alves das Neves, nos autos da Ação de Indenização (201402049190) ajuizada pela segunda apelante.

Apura-se dos autos que a autora/segunda apelante, ajuizou a presente ação com o intuito de ser indenizada pelos danos materiais, morais e perda da chance que teria sofrido em razão do atraso do voo gerado pela Companhia Aérea recorrida, uma vez que deixou de ingressar na Residência Médica de Anestesiologia, no Estado de São Paulo, por ter perdido o horário da entrevista que lhe garantiria o acesso à especialidade.

O Juiz singular, após regular trâmite do feito, proferiu a sentença de fls. 124/149, ora atacada, por meio da qual julgou parcialmente procedente o pedido inicial, nestes termos:

“(...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 195,56 (cento e noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos) e a restituição de 11.500 (onze mil e quinhentos) pontos tudo azul, a título de indenização por danos materiais, a ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sendo que a correção monetária incidirá a partir da data do ajuizamento da ação e a taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, importância esta que deverá ser atualizada até a data



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

dmac 204919-78.2014

do efetivo pagamento, sendo que a correção monetária incidirá a partir da data do arbitramento, ou seja, desta sentença, (Súmula n. 362 do Superior Tribunal de Justiça) e taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês, que incidirá a partir da data do evento danoso (Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça).”

Embargos de Declaração opostos às fls. 150/151, e rejeitados à fl. 181.

Inconformadas, ambas as partes interpuseram recurso de apelação, autora às fls. 182/191 e ré às fls. 154/170.

A autora defendeu, em suma, que, embora o magistrado tenha considerado na fundamentação da sentença a existência da indenização pela perda da chance, não teria quantificado a mesma na parte dispositiva, a ressaltar que *“resta claro o dever da parte recorrida efetuar a reparação integral dos danos patrimoniais e morais causados à recorrente, sem qualquer limitação”*, e que *“nos termos do artigo 944 e 402/CC, a reparação dos danos materiais abrange tanto o que se perdeu, como o que deixou de ganhar, incluindo a perda de uma chance”*, fl. 186.

Nesse aspecto, reafirmou que *“não restam dúvidas que a recorrente acabou por perder a chance de ter melhoras profissionais, pois já havia sido aprovada no certame e iria escolher apenas o local para realização da residência médica.”*, fl. 186, a sustentar que a indenização pela perda da chance deveria ser quantificada em valores condizentes com a grave situação



narrada nos autos.

Noutro ponto, defendeu a majoração da indenização por danos morais, a alegar que o valor arbitrado em sentença “*não atende aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e o caráter punitivo da indenização, vez que o poderio econômico da recorrida não pode prevalecer sobre o cidadão/consumidor hipossuficiente*”, fl. 191.

Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso, para que a indenização por danos morais seja majorada e, também, arbitrada indenização pela perda da chance, a patamares condizentes com a realidade dos autos.

Preparo à fl. 192.

Por sua vez, a Companhia Aérea aduziu, em síntese, que não prosperaria o pleito indenizatório sustentado pela autora, uma vez que haveria de ser reconhecida a excludente de responsabilidade pela força maior, a ressaltar que “*a aeronave que fazia o transporte da Apelada apresentou falha em um componente, sendo inevitável o cancelamento do voo até que se realizasse a manutenção necessária, visando a total segurança de seus passageiros*”, e que “*tal manutenção não é de natureza simples, sendo necessária a realização de diversos testes no equipamento substituído, a fim de confirmar as plenas condições de aeronavegabilidade da aeronave. Com isso, nota-se que o cancelamento do voo em questão deu-se por motivo de*



força maior” fl. 157.

Alegou a inexistência de danos morais, a defender que *“não há nos autos qualquer prova de que a Apelada sofrera prejuízos de caráter moral (abalo psíquico) em razão do suposto ato ilícito praticado pela AZUL”*, fl. 161, e que o valor arbitrado seria exacerbado.

Sustentou, ainda, o afastamento da indenização pelos danos materiais, a destacar que o mencionado atraso no voo se deu por fatores alheios à vontade da Empresa Aérea, acentuando que *“resta claro que a Apelada não conseguiu comprovar os danos materiais pleiteados uma vez que não houve prejuízo a esta, já que o voo contratado fora devidamente realizado, não havendo valores a serem restituídos”*, fl. 168.

Ao final, requereu o provimento recursal, para que a sentença venha a ser reformada nos termos das razões exaradas no apelo.

Preparo recolhido à fl. 172.

Instados a se manifestarem, autora e ré apresentaram contrarrazões respectivamente às fls. 193/196 e 201/225, ocasião em que pugnaram pela improcedência do recurso adverso e manutenção da sentença nos pontos por elas recorridos, sem mais nada de relevante acrescentarem.

Em suma, é o relatório. Passo à decisão.



Em proêmio, no âmbito do juízo de admissibilidade promovido por esta Corte Revisora, ressalto que o recurso interposto pela Companhia Aérea requerida/primeira apelante, fls. 154/170, não obstante ter sido interposto antes do julgamento dos Embargos de Declaração e não ter tido ratificação posterior, merece conhecimento em razão, sobretudo, da interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça à Súmula 418, daquela Corte, no julgamento do REsp nº 1129215/DF, assim ementado:

“QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CORTE ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ALTERAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. DESNECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. INSTRUMENTALISMO PROCESSUAL. CONHECIMENTO DO RECURSO. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 418 DO STJ QUE PRIVILEGIA O MÉRITO DO RECURSO E O AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. 1. Os embargos de declaração consistem em recurso de índole particular, cabível contra qualquer decisão judicial, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de provimento eivado de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 535 do CPC), não possuindo a finalidade de reforma ou anulação do julgado, sendo afeto à alteração consistente em seu esclarecimento, integralizando-o. 2. Os aclaratórios devolvem ao juízo prolator da decisão o conhecimento da impugnação que se pretende aclarar. Ademais, a sua oposição interrompe o prazo para interposição de outros recursos cabíveis em face da mesma decisão, nos termos do art. 538 do CPC. 3.



Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

dmac 204919-78.2014

Segundo dispõe a Súmula 418 do STJ "é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação". 4. Diante da divergência jurisprudencial na exegese do enunciado, considerando-se a interpretação teleológica e a hermenêutica processual, sempre em busca de conferir concretude aos princípios da justiça e do bem comum, é mais razoável e consentâneo com os ditames atuais o entendimento que busca privilegiar o mérito do recurso, o acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV), dando prevalência à solução do direito material em litígio, atendendo a melhor dogmática na apreciação dos requisitos de admissibilidade recursais, afastando o formalismo interpretativo para conferir efetividade aos princípios constitucionais responsáveis pelos valores mais caros à sociedade. 5. De fato, não se pode conferir tratamento desigual a situações iguais, e o pior, utilizando-se como *discrímen* o formalismo processual desmesurado e incompatível com a garantia constitucional da jurisdição adequada. Na dúvida, deve-se dar prevalência à interpretação que visa à definição do *thema decidendum*, até porque o processo deve servir de meio para a realização da justiça. 6. Assim, a única interpretação cabível para o enunciado da Súmula 418 do STJ é aquela que prevê o ônus da ratificação do recurso interposto na pendência de embargos declaratórios apenas quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior. 7. Questão de ordem aprovada para o fim de reconhecer a tempestividade do recurso de apelação interposto no processo de origem" (STJ, Corte Especial, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 03/11/2015).

Sendo assim, tenho como admissível o apelo veiculado pela Companhia aérea requerida, haja vista a hermenêutica dada ao tema.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

dmac 204919-78.2014

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade dos recursos, deles conheço e passo a apreciá-los conjuntamente.

Venho a decidir monocraticamente, com fulcro no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, o qual dispõe:

“Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”.

Com efeito, trata-se de faculdade que a lei confere ao relator, sendo tal regra extensiva a todo e qualquer recurso. Sobre o tema, prelecionam os processualistas Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“(...) O Relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio Tribunal ou de tribunal superior. (...). A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática (...)” (in Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, atualizado até 17 de fevereiro de 2010, 11ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, pág. 1002) (grifei).

Nesse contexto, verifico que a hipótese dos autos pode



ser apreciada via decisão monocrática, haja vista que a matéria recursal está em confluência com a jurisprudência dominante dos Tribunais.

Diante disso, passo à análise das razões recursais.

Infere-se dos autos que a controvérsia orbita em torno dos danos, materiais, morais e pela perda de uma chance, ocasionados pela Companhia Aérea recorrida, sustentando a autora/segunda apelante, em suma, que a indenização arbitrada pelo juízo singular, em relação aos danos morais, deveria ser majorada, segundo critérios da razoabilidade e proporcionabilidade e arbitrada indenização pela perda da chance. Já as razões da requerida/primeira apelante se ativeram à excludente de responsabilidade pela força maior e ausência de prejuízo indenizável, tanto pelos danos materiais como pelos de ordem moral.

Pois bem. Inicialmente, a respeito do recurso apelatório interposto pela autora, esclareço que não há dissídio sobre a existência de dano indenizável originado pela teoria da perda de uma chance. Isto porque, o magistrado singular, entendendo haver situação indenizável acerca dos danos morais e da perda de uma chance, houve por bem conjugar as indenizações, até mesmo por não haver consenso doutrinário e jurisprudencial sobre a natureza jurídica do instituto da perda de uma chance.

A propósito, eis a fundamentação do magistrado sobre o tema:



“(...) Sendo assim, para delimitar o valor da indenização inerente a perda da chance, através de um juízo de valor de maneira equitativa, analisando o valor da chance perdida e atentando para o valor do benefício que a autora conseguiria na hipótese de atingir o resultado esperado. No presente caso, será realizada tal ponderação combinada a análise dos danos morais. (...)”.

Destarte, a bem da verdade, o magistrado de piso englobou as indenizações pela perda de uma chance e pelos danos morais suportados pela autora quando, efetivamente e concretamente, deixou de ingressar na Residência Médica em virtude do atraso do voo que a levaria a concretizar seus objetivos.

Esclareço, desde já, que não há óbice para a conjunção dos pleitos indenizatórios, mesmo porque não há unanimidade doutrinária ou jurisprudencial acerca da natureza jurídica do referido instituto, sendo certo que o mesmo não pode deixar de ser levado em conta na quantificação da indenização devida pelo ato ilícito.

A propósito:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TEORIA DA



PERDA DE UMA CHANCE. DEMORA NO CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL, QUE CONDENARA O MUNICÍPIO E O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. MORTE DO PACIENTE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA RESPONSABILIDADE DE AMBOS OS ENTES PÚBLICOS, BEM COMO PELA PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO DEVER DE INDENIZAR. VALOR DOS DANOS MORAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) II. Na hipótese, o Município do Rio de Janeiro, ora agravante, e o Estado do Rio de Janeiro, com fundamento na denominada teoria da perda de uma chance, foram condenados, de forma solidária, ao pagamento de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a título de indenização por danos morais, decorrentes da demora no cumprimento da obrigação de fornecer medicamentos, determinada por decisão judicial, o que ocasionou a morte do marido da parte autora, ora agravada. III. Com efeito, "a jurisprudência desta Corte admite a responsabilidade civil e o consequente dever de reparação de possíveis prejuízos com fundamento na denominada teoria da perda de uma chance, "desde que séria e real a possibilidade de êxito, o que afasta qualquer reparação no caso de uma simples esperança subjetiva ou mera expectativa aleatória" (STJ, REsp 614.266/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 02/08/2013). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.354.100/TO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014; STJ, REsp 1.308.719/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2013). (...)" (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 173148 / RJ, Relatora Ministra ASSUSETE



MAGALHÃES, DJe 15/12/2015).

Nesse passo, considerando que os pleitos indenizatórios, referentes ao dano moral e à perda da chance, foram apreciados e quantificados conjuntamente, entendo que não há razão para a exclusão da responsabilidade da Companhia aérea requerida pelos danos materiais, morais e pela perda de uma chance. Pondero, ainda, que o valor indenizatório arbitrado ficou muito aquém daquilo que se espera da real reparação civil pelos danos sofridos, visto que a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), **não se mostra proporcional à quantificação dos danos experimentados pela autora**, nos termos a seguir expostos.

Pondero, a princípio, que o caso dos autos trata-se de um exemplo clássico, doutrinário inclusive, da teoria da perda de uma chance. Chance esta real, tangível e concreta, de que a autora necessitava, apenas, de chegar a tempo de uma entrevista para lograr êxito em sua matrícula na Residência Médica de Anestesiologia, no Município de São Paulo, mas que não pode realizar por conta do atraso inescusável do voo que a levaria rumo a seus ideais.

Diante disso, entendo estar caracterizada, de forma evidente, a responsabilização objetiva da requerida pelo incontroverso atraso do voo noticiado nos autos.

Isto porque a empresa requerida, ao colocar no mercado



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

dmac 204919-78.2014

de consumo o serviço de transporte aéreo, assume o risco pelos danos que eventualmente causar ao consumidor daquela atividade, a fim de sempre manter a qualidade, padrão e equilíbrio das contraprestações decorrentes do serviço prestado, ou seja, aquele que coloca à disposição no mercado determinado produto ou serviço, deve honrar com os prejuízos ao consumidor advindos de sua atividade, sob pena de enriquecimento ilícito inclusive.

Nesse contexto, no caso dos autos, não há que se falar em força maior para justificar o defeito da prestação do serviço de transporte aéreo, consistente no alongado atraso do voo da autora, já que a manutenção periódica das aeronaves constitui fato previsível e inerente à natureza do serviço, devendo a empresa aérea liberar o avião para embarque somente após checar as condições para voo, ou então, sendo possível, relocar os passageiros em outras aeronaves da companhia. Tratando-se de situação previsível, deve a empresa se precaver de tais eventualidades, não podendo repassar ao consumidor qualquer prejuízo sob pena de afronta às Leis Consumeristas.

A respeito:

“APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CANCELAMENTO DE VOO. MAU TEMPO. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL E MATERIAL DEVIDOS. 1. Trata-se de Ação de Indenização por danos morais e materiais, em virtude de cancelamento de voo, que fez com que os Autores perdessem um cruzeiro adquirido para passarem parte de



Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

dmac 204919-78.2014

suas férias, em família. 2. A responsabilidade da transportadora aérea é objetiva, em razão da relação de consumo existente entre ela, prestadora de serviços, e o seu consumidor, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. 3. Não há falar-se em motivo de força maior, porque os riscos de atraso/cancelamento são inerentes à própria atividade desenvolvida pela empresa aérea, não podendo esta valer-se dessa excludente de responsabilidade. (...)” (TJGO, 5ª Câmara Cível, AC nº 157999-17.2012.8.09.0051, Relator Des. Delintro Belo de Almeida Filho, DJ 1617 de 29/08/2014).

Com efeito, da mesma forma, não pode ser admitida a tese de afastamento da indenização pelos danos materiais. Isto porque, a autora teve um prejuízo significativo no estabelecimento de sua vida profissional ao não ter alcançado o objetivo primordial de sua viagem, pela inexecução do serviço, a seu tempo, pela Companhia aérea.

Nesse desiderato, no caso específico dos autos, o voo que se realizou com atraso de mais de 4 (quatro) horas não teve qualquer utilidade para o fim único que se propunha, estabelecer uma conexão entre a autora e a vaga de residência médica que a aguardava no Município de São Paulo.

Assim há de ser ressarcida pelo dinheiro desperdiçado com a viagem, por culpa exclusiva da requerida, nos termos declinados na sentença recorrida.



Sobre o tema, esta Corte mantém o entendimento:

“APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA. REVELIA. EFEITOS. DESNECESSÁRIO DESENTRANHAMENTO DA CONTESTAÇÃO. ATRASO NO VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO. *IN RE IPSA*. *QUANTUM*. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SUCUMBÊNCIA. (...).
2- Configura falha na prestação do serviço o atraso de cerca de sete horas no voo, sendo objetiva a responsabilidade do prestador contratado em indenizar os danos sofridos (CDC, artigo 14). 3- Comprovado o ilícito, o dano e o nexo causal, é devida a indenização pelos danos materiais evidenciados. (...)” (TJGO, 5ª Câmara Cível, AC nº 190591-17.2012.8.09.0051, Relator Des. Alan S Sena Conceição, DJ 1547 de 22/05/2014).

A respeito da reivindicação indenizatória, calcada na perda de uma chance, revelo que a mesma há de ser aplicada com parcimônia e cautela, a fim de não prestigiar uma situação lastreada apenas em possibilidade remota ou dependente de fatores alheios à oportunidade real perdida, ou seja, não se privilegia aquele que apenas projeta ao futuro um acontecimento que se diz certo mas que poderia ou não vir, de fato, a ocorrer, sem considerar as variáveis inerentes à natureza do negócio que se pretende.

No caso, a autora iria receber uma bolsa de estudos mensal, no valor de R\$ 2.976,26 (dois mil, novecentos e setenta e seis reais,



vinte seis centavos), durante três anos, além do conhecimento que seria adquirido com uma especialidade médica bem requisitada.

Contudo, a indenização não deverá ser arbitrada com base, especificamente ou unicamente, em supostos ganhos ou renda que a autora auferiria com o ingresso na especialidade médica, não havendo que se falar em reparação integral do prejuízo especialmente por não se confundir este meio indenizatório com outros que visam a reparação pelos prejuízos comprovadamente experimentados pela demandante, como os lucros cessantes ou qualquer outro de diversa natureza jurídica.

Nesse desiderato, a indenização global devida deverá ser estabelecida em observância à sua finalidade precípua: a prestação pecuniária como meio de compensação pelos constrangimentos, aborrecimentos e humilhações experimentados pela parte ofendida, a punição para a parte ofensora e a prevenção futura quanto a fatos semelhantes, aliado a uma justa compensação pela perda de uma chance, considerando as peculiaridades do caso em apreço.

Consabido, também, inexistir regra legal norteadora para o cálculo do *quantum debeatur*. Assim, cabe ao magistrado levar em consideração a extensão do dano experimentado pela parte autora, bem como o grau de culpa do réu para a ocorrência do evento.

Nesse linear, com relação a fixação do valor da



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

dmac 204919-78.2014

indenização a título de **danos morais** e **perda da chance**, o entendimento predominante, ao qual filio-me, é de que sua definição deve ser feita com moderação e comedimento, levando-se em consideração a posição social do ofensor e do ofendido, a intensidade do ânimo de ofender, a gravidade e a repercussão da ofensa, sem afastar-se dos princípios da proporcionalidade e a razoabilidade, a fim de assegurar que a reparação não sirva de fonte de enriquecimento ilícito ou seja arbitrada em valor inexpressivo, de forma a comprometer o seu caráter educativo, além de ser observada a estimativa daquilo que a autora deixou de auferir pela perda da oportunidade.

Sobre o assunto, esclarece o Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE EQUIVOCADAMENTE CONCLUIU PELA INACUMULABILIDADE DOS CARGOS JÁ EXERCIDOS. NÃO APLICAÇÃO DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. HIPÓTESE EM QUE OS CARGOS PÚBLICOS JÁ ESTAVAM OCUPADOS PELOS RECORRENTES. EVENTO CERTO SOBRE O QUAL NÃO RESTA DÚVIDAS. NOVA MENSURAÇÃO DO DANO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL *A QUO*. 1. A teoria da perda de uma chance tem sido admitida no ordenamento jurídico brasileiro como sendo uma das modalidades possíveis de mensuração do dano em sede



de responsabilidade civil. Esta modalidade de reparação do dano tem como fundamento a probabilidade e uma certeza, que a chance seria realizada e que a vantagem perdida resultaria em prejuízo. Precedente do STJ. 2. Essencialmente, esta construção teórica implica num novo critério de mensuração do dano causado. Isso porque o objeto da reparação é a perda da possibilidade de obter um ganho como provável, sendo que "há que se fazer a distinção entre o resultado perdido e a possibilidade de consegui-lo. A chance de vitória terá sempre valor menor que a vitória futura, o que refletirá no montante da indenização. (...)". (STJ, 2ª Turma, REsp 1308719 / MG, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 01/07/2013).

Assim, atenta às peculiaridades do caso concreto, especialmente quanto à conduta da Companhia Aérea e a repercussão dos fatos e a natureza do direito subjetivo fundamental violado, tenho que o *quantum* indenizatório, fixado na sentença *a quo* mostra-se insuficiente para o fim a que se destina, sobretudo no que se refere ao caráter inibitório da indenização e compensatório quanto à perda da chance.

Dessa forma, entendo que a indenização deve ser majorada para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), de forma a melhor refletir as peculiaridades do caso em apreço, eis que o montante fixado irá ao mesmo tempo amenizar os transtornos experimentados pela autora e servirá de advertência para que a empresa aérea se acerque de maiores cautelas, de forma a evitar a ocorrência de fatos da mesma natureza, a prejudicar sobremaneira o consumidor que utiliza-se dos seus serviços.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

dmac 204919-78.2014

Em tempo, tratando-se de matéria de ordem pública e, havendo majoração do *quantum* indenizatório, esclareço que a correção monetária deverá incidir a partir do arbitramento, *in casu*, da majoração aqui concedida, ou seja, **da data desta decisão**, nos termos da Súmula 362, do STJ.

Ao teor do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, **conheço dos recursos apelatórios, nego seguimento ao primeiro e dou provimento ao segundo** para majorar o *quantum* indenizatório pelos danos morais e perda da chance, para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em benefício da parte autora e estabelecer que a correção monetária, havendo majoração do *quantum* indenizatório, deverá incidir a partir da data desta decisão, mantendo, no mais, a sentença recorrida conforme lançada nos autos.

É como decido. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem para as medidas de mister.

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia, 24 de fevereiro de 2016.

**DES^a. MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI
RELATORA**